



Agravado Interno no Recurso Extraordinário nº 0000002-57.2026.8.19.0000

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Agravada: REGINA COELI TANNUS DA FONSECA

Relator: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS Nº 660 E 1089 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Correta aplicação das teses dos Temas 660 (*"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*) e 1089 (*"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas."*), do STF. **Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0000002-57.2026.8.19.0000, em que são agravantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, e agravada REGINA COELI TANNUS DA FONSECA.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, id. 274, interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que, com base nos Temas 660 e 1089, do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos temas, uma vez que o presente debate trata de questão de direito específica e com grande potencial multiplicador, não sendo possível afastá-lo pela alegação, sem contextualização, de matéria infraconstitucional de princípios, sendo necessária a determinação do prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto. No mais, reitera o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões no id. 287.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos judiciais, ao fundamento de que a





prescrição não atinge o próprio fundo de direito, isto é, o reajuste da parcela denominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”.

Desprovido o agravo de instrumento, sobreveio, então, recurso extraordinário em que se alega violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, X e XV, 167, VI e X, e 195, §5º, da Constituição da República, bem como à Súmula 473 e à Súmula Vinculante n.º 37, ambas do STF, além dos fundamentos da decisão proferida no MS 36449 AgR, na ADPF 495 AGR e no RE n.º 669.069/MG (Tema 666 da repercussão geral) de que os direitos imprescritíveis devem estar previstos no texto constitucional.

É a síntese do essencial.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento dos Temas 660 e 1.089, que afastou a repercussão geral nas discussões envolvendo, respectivamente, eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada; e a natureza de verbas devidas a servidores públicos e seus reflexos.

Neste recurso, o agravante pretende o afastamento do reconhecimento da ausência de repercussão geral.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, no que concerne à alegada violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do seu Tema 660 (“*Violação dos princípios do contraditório e*



da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Ademais, conforme fundamentação constante do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.223.164, paradigma do Tema 1.089, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a matéria envolvendo a natureza das gratificações de servidores e sua extensão a inativos tem natureza infraconstitucional, por isso ausente a repercussão geral.

Veja-se:

“...No caso dos autos, as Turmas do Supremo Tribunal já assentaram que, para superar o entendimento do Tribunal de origem sobre a natureza da Gratificação de Gestão





Educacional (GGE) e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação local citada no acórdão atacado, o que não se mostra possível em sede de recurso extraordinário. Assim, a ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incide no caso a Súmula nº 280 do STF.

....

Ressalte-se, outrossim, que a questão acerca da definição da natureza jurídica de determinadas verbas concedidas a servidores ativos estaduais ou municipais para fins de incorporação aos proventos de inativos e pensionistas é objeto de vários temas nos quais o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia: a) Tema 316 - Extensão da vantagem denominada Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) a servidores inativos; b) Tema 429 - Extensão a servidor público inativo do Adicional de Local de Exercício (ALE) definido como vantagem de caráter geral; c) Tema 462 - Extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM); d) Tema 464 - Extensão aos inativos do Prêmio de Produção concedido aos servidores ativos do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais; e e) Tema 882 - Natureza da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo prevista na Lei Complementar 59/2004 do Estado de Pernambuco: se geral ou propter laborem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário
0000002-57.2026.8.19.0000



Ocorre que, em todos esses casos, a tese fixada ficou restrita à vantagem examinada no respectivo feito paradigma da repercussão geral, o que impede sua aplicação a outros casos similares que versem sobre verbas distintas.

Assim, considerando a conveniência da aplicação dessa orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a todos os casos análogos cuja controvérsia guarde identidade com os inúmeros precedentes aqui mencionados, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal, nos termos fixados pela jurisprudência do STF, não prescinde do reexame da legislação local pertinente. Evoco o que foi decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.

Diante do exposto, manifesto-me pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não prescinde do reexame da legislação local o deslinde da controvérsia atinente à natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores estaduais, municipais ou distritais em atividade, se de caráter geral ou pro labore faciendo, para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas, manifestando-me pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, pela ausência de repercussão geral.





Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas...."

Na hipótese dos autos, além de ser inequívoca a aplicabilidade dos Temas 660 e 1.089, do STF, o recorrente também não conseguiu demonstrar a relevância jurídica, social, econômica ou financeira que pudesse configurar a repercussão geral capaz de submeter o recurso à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator